**RESOLUÇÃO Nº 586, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de junho de 2018, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, garante que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que a Constituição garante no Art. 198, incisos II e III, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade;

considerando que, nos termos do Art. 200, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é competência do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”, diferentemente de “participar” ou “colaborar”, como em outras competências do mesmo artigo;

considerando o Art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que versa sobre as atribuições da direção nacional do SUS a quem compete, conforme o inciso IX, “promover a articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde”;

considerando que o Art. 1º, §2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece que o SUS, deve, necessariamente, contar, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, entre suas instâncias colegiadas, com o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

considerando que, com a justificativa de garantir a boa formação dos(as) trabalhadores(as) que atuam na área da saúde no país, proliferam proposições para que seja instituída a realização do Exame Nacional de Proficiência como requisito obrigatório para o exercício legal das profissões da saúde de nível superior (“exame de ordem”);

considerando a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

considerando que a avaliação da educação superior deve ocorrer a partir de mecanismos que verifiquem a estrutura, os processos e os resultados da formação em saúde, não podendo ser fundamentada apenas em uma única avaliação dos estudantes, ao final de sua graduação, e que a qualidade da formação depende de um conjunto de dimensões que engloba desde os aspectos relacionados à gestão, aos projetos pedagógicos dos cursos, à infraestrutura de ensino e ao corpo docente;

considerando que a complexidade da realização de processos avaliativos da educação superior não pode se restringir apenas à dimensão discente, pois desresponsabilizaria o governo e as próprias IES de seu papel social na garantia da qualidade do ensino;

considerando a importância da avaliação seriada ao longo do curso, com caráter processual, contextual e formativo, utilizando-se de instrumentos e métodos que analisem conhecimentos, habilidades, atitudes e cidadania dos estudantes, a exemplo das avaliações periódicas propostas na Lei nº 12.871/2013 (Programa Mais Médicos);

considerando que os processos avaliativos periódicos têm caráter abrangente, que incluem também a autoavaliação por parte de gestores, docentes e estudantes, e geram subsídios para que, diante dos resultados, as instituições de ensino e governamentais estabeleçam estratégias de melhorias e aprimoramento no processo de ensino-aprendizagem;

considerando que o Exame de Proficiência poderia trazer fragilidades aos processos de avaliação em curso no país e pode ter, como consequência mais efetiva, a proliferação de cursos preparatórios;

considerando que ainda são incipientes no país os sistemas de acreditação que visam avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de ensino de forma articulada aos sistemas de certificação;

considerando que atos normativos do Ministério da Educação já estabelecem sanções a cursos com avaliações negativas, que vão desde a suspensão temporária de vagas até a cassação da autorização do funcionamento dos cursos, devendo integrar o CNS de forma mais efetiva nesse processo avaliativo;

considerando que problemas estruturantes relacionados à qualidade da formação em saúde não podem ser solucionados com a proposta pontual de realização do Exame Nacional de Proficiência;

considerando que a avaliação não deve ser focada apenas nos concluintes dos cursos de formação, pois responsabilizaria apenas um dos atores envolvidos no processo, mas, ao contrário, deve abranger além dos estudantes, também as instituições de ensino e os cursos de graduação, de forma complementar e articulada, envolvendo na sua realização, gestores das Instituições de Educação Superior (IES), comunidade local, docentes e discentes;

considerando o posicionamento contrário da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) ao Projeto de Lei do Senado nº 165/2017 sobre o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, com divulgação de nota pública que aponta, entre outras questões, que o exame de ordem não garante a boa qualidade da formação dos estudantes; e

considerando que é dever do Estado a responsabilidade pela adequada formação profissional dos(as) trabalhadores(as) da área da saúde.

**Resolve**:

Aprovar o Parecer Técnico nº 100, de 5 de junho de 2018, anexo, que expressa a manifestação contrária deste Conselho Nacional de Saúde à realização do Exame Nacional de Proficiência (“exame de ordem”) como requisito obrigatório para o exercício legal das profissões da área da saúde de nível superior.

Ronald Ferreira dos Santos

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 586, de 6 de junho de 2018, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.